

PARECER Nº. /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº. 17/2010

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 17/2010 é de iniciativa do Sr. Vereador Edimilton Andrade, que busca, através dele, denominar “JOSÉ MODESTO NETO” a rua que menciona e dá outra providência.”

A almejada proposição vem albergar, conforme a justificativa, de homenagear o Sr. José Modesto Neto com o nome de uma rua em nosso município, situada esta no loteamento Antônio Sena Souto.

Anexo ao presente Projeto de Lei de nº 17/2010, encontram-se: a) *curriculum vitae* de JOSÉ MODESTO NETO; b) certidão de óbito; c) certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Unaí-MG, certificando que não existe lei que denomina a Rua Quero-Quero.

Recebido e publicado em 22 de março de 2010, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Fixada a competência do Município, insta analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

A par dos dispositivos expressos na Lei Orgânica Municipal, artigo 96, Inciso XXIV c/c Inciso XXIII, do artigo 61, a matéria apresenta vício de iniciativa quanto dispõe:

“Artigo 96 – É competência privativa do Prefeito:

XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.”

“Art. 61 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica.”

Cumpre acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

(i) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;

(ii) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. **HELY LOPES MEIRELLES**, “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8.^a ed., p. 427 e 508).

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de

administração. **Ou seja, a Câmara edita *normas gerais*, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (ob. cit., p. 429).**

Assim, no exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. **ADILSON DE ABREU DALLARI**, “Boletim do Interior”, Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, 2.^a ed., p. 285). De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos, como é o caso da cidade de Unaí-MG.

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

Definidas essas premissas básicas, tem-se no caso sob exame que o Projeto de Lei 12/2010, ao denominar “MOACIR MARIA DOS REIS” a “RUA JOÃO DE BARROS” é **inconstitucional ao permitir à Câmara legislar de forma concreta e específica sobre questão que é de competência do Prefeito Municipal.**

Na verdade, da forma como está, o referido Projeto autorizará a Câmara Municipal a dar o nome do citado Cidadão à Rua João de Barros, **que não encerra o conteúdo de uma norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade.**

Ou seja, a Câmara pode, por meio desse projeto de lei, compelir o Prefeito a atender tal denominação, invadindo sua esfera de poder. As leis formais não se mostram

regras jurídicas, mas simples atos administrativos dos poderes legislativos.

Na ordem constitucional vigente, que incorporou o postulado da separação de funções, a fim de limitar o poder estatal, na consagrada fórmula desenvolvida pelo célebre filósofo Montesquieu, **não existe a menor possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por meio de leis, pois a Constituição é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (CE, art. 47, II) e praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE, art. 47, XIV).**

Bem por isso, aliás, **ELIVAL DA SILVA RAMOS** adverte que:

“Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.” (“A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção”, Saraiva, 1994, p. 194)

Nesse contexto, uma provável aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara, que altera nome de logradouro público do Município de Unaí-Mg só pode ser interpretada como atentatória ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os poderes (CE, art. 5.º).

Em suma, a Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos - que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação - enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que a lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

Com isso há empecilho para que o presente Projeto seja submetido ao trâmite de aprovação por vício de inconstitucionalidade manifesto.

Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 17/2010 não preenche os requisitos legais, voto pela inadequação constitucional e legal da matéria.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de março de 2010.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado